



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 271, de 2017.

EMENDA 04 AO ANTEPROJETO DE LEI N° 156 DE 2017.

PROPONENTE: Rômulo Quintino/PSL - Gugu Bueno/PR

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL

EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA

PARECER FAVORÁVEL.

RECEBIDO EM  
12/12/2017 às 09:00  
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná  
Diretoria Legislativa

### I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A Emenda apresentada pelos Vereadores visa modificar a seguinte ação:

Órgão: 07 – Secretaria Municipal de Educação

Unidade Orçamentária: 001 – Secretaria Municipal de Educação

Código da Funcional Programática: 0012.0365.0058

Ação Modificada: 1308 – Construir Centro Municipal de Educação Infantil, sendo um CMEI do Bairro Jardim Maria Luiza e o CMEI do Bairro Universitário – Demais Fontes de Recursos.

Dispõe a justificativa que a emenda tem o objetivo de compatibilizar a Lei Orçamentária Anual que tramita nesta Casa com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. A LDO sancionada pelo Senhor Prefeito garantiu a ação ora especificada nesta emenda. Entendendo-se então que não há necessidade de fazermos emendas de remanejamento, apenas modificar a denominação da ação.

A Lei Orçamentária Anual é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação. A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual, segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

A Constituição Federal específica em Título próprio para o orçamento e tributação. É nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.

O artigo 165, Inciso III, estabelece:

**“Artigo 165:” Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

**III - os orçamentos anuais.**

Nos termos da Lei Orgânica o Artigo 19 dispõe:

“Ao Município compete, prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

VI - elaborar **o orçamento anual** e plurianual de investimentos, provendo a receita e fixando as despesas mediante planejamento adequado;

Além disso, o artigo 28 atribui à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas.

O artigo 58 da mesma Lei atribui competência ao Prefeito, entre outras: enviar a Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento. Outro dispositivo estabelece iniciativa do Executivo para estabelecer os Orçamentos Anuais.

Ademais o Regimento interno desta Casa em seu artigo 137 prevê a possibilidade da proposição de Emendas aos Projetos apresentados, podendo as Emendas ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas e **Modificativas** em conformidade com o que foi apresentado, não se verifica impedimento na emenda apresentada.

As emendas ao projeto de lei do orçamento somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3º, I e II e III da Constituição Federal, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais. Ainda poderão ser ofertadas emendas que sejam relacionadas com correção e erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Vejamos:

**§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:**

**I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:**

- a) dotações para pessoal e seus encargos;**
- b) serviço da dívida;**
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou**

**III - sejam relacionadas:**

- a) com a correção de erros ou omissões; ou**
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.**

A constituição confere ao Poder Legislativo a incumbência de exercer a fiscalização externa do Executivo, devendo agir sempre em proteção do interesse do cidadão a quem representa.

Por serem vinculadas constitucionalmente, as verbas destinadas à Educação e à Saúde não poderão ser emendadas para menor, por força de limite constitucional.

Nesse sentido é preciso observar se a possibilidade de emenda legislativa nas leis orçamentárias não fere a finalidade da norma, que ao entender ser o Executivo quem gera o Estado, o orçamento, e elabora seus programas de governo, somente caberia a ele prever com destreza onde deverão ser empregados os recursos públicos.

Desse modo, por ir ao encontro do que estabelece o atual Ordenamento Jurídico não se verificam impedimentos a emenda proposta.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Logo, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

### II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.



Damasceno Júnior / PSDC

Presidente



Pedro Sampaio / PSDB

Secretário



Fernando Hallberg / PPL

Relator

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 12 de Dezembro de 2017.